

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000341

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECORE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EMISSÃO SEM BASE EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E LEGAL. INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIVERGÊNCIAS ENTRE BALANCETE, DRE E LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DOS LUCROS. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 1. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FIRMAR DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORE) SEM BASE EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDENTIFICADO POR MEIO DE AMOSTRAGEM NO SISTEMA DE EMISSÃO DE DECORE E PELO NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO Nº 2024/000267. 2. ANÁLISE RECURSAL RESTRITA À DECORE Nº CONTROLE 11.2021.DCB1966C, EMITIDA EM FAVOR DE JACKSON ANDRADE BITTENCOURT, TENDO COMO FONTE PAGADORA PROTEÇÃO MOTOR E CÂMBIO LTDA., REFERENTE À NATUREZA “DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS”, NO VALOR DE R\$ 11.600,00, RELATIVO AOS MESES 04 E 05/2021. 3. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO COM SALDOS INCOMPATÍVEIS COM A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECLARADA, BEM COMO BALANCETE ANALÍTICO COM REGISTROS QUE NÃO JUSTIFICAM A APURAÇÃO DE LUCRO DO EXERCÍCIO. 4. CONSTATAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REFERENTES À DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS SEM A DEVIDA CORRESPONDÊNCIA EM CONTA DE PASSIVO E EM CONTA DE CAIXA OU EQUIVALENTE, IMPOSSIBILITANDO A VERIFICAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DOS VALORES DECLARADOS. 5. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM O ITEM 6 DA ITG 2000 E COM A NOTA 1 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020, NÃO ATENDENDO À EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PARA A NATUREZA “DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS”. 6. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO CAPITULADA NAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ART. 5º DA RES. CFC 1.592/20 E ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01). 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS), C/C ADVERTÊNCIA RESERVADA,** CONFORME ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ART. 5º DA RES. CFC 1.592/20, C/C ITEM 20 ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE

CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.